



SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.017830-6  
APELANTE: R. N da P. S E OUTROS  
ADVOGADO: LUIS GALENO ARAUJO BRASIL  
APELADO: M. S. DE L  
ADVOGADA: SHIRLEY VILLAS NORAT  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. TÉRMINO OCORRIDO ANTERIOR AO FALECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS NESTE SENTIDO. FATO ALEGADO E NÃO COMPROVADO É TIDO COMO INEXISTENTE. LASTRO PROBATÓRIO ATESTA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DO ÓBITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM, em que é Requerente MARLUCE SILVA DE LIMA e Requeridos FRANCISCO SINVAL DA PAIXÃO SANTOS, ATAÍDE DA PAIXÃO SANTOS E OUTROS, feito oriundo da 5ª Vara de Família de Belém

Em sua inicial, às fls. 03/11, a Autora alega, em resumo, que manteve relacionamento amoroso com a senhora Maria das Dores da Paixão Santos desde 1987, havendo, inclusive, coabitação desde 08 de outubro de 1988, quando as duas alugaram casa em Belém.

Afirma que o relacionamento configurou união estável, com o reconhecimento expresso da companheira falecida que, em 27 de setembro de 2006, firmou declaração de convivência com a requerente, confirmando que mantinha com esta relação de União Estável desde 1996 (fl. 19).

Destarte, a requerente demonstra que constava como dependente da de cujus, na condição de companheira, no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará

Ocorre que a senhora Maria das Dores da Paixão foi acometida com doença grave, passando a residir na casa de um dos requeridos, o Senhor Sinval, onde supostamente ficaria melhor instalada e mais próxima de centros clínicos. De acordo com as razões exórdiais, a autora acompanhou sua companheira, levando inclusive bens de sua propriedade.

De toda sorte, afirma que precisou viajar para visitar sua mãe por 05 (cinco) dias, e quando retornou foi expulsa pelos familiares do de cujus e proibida de visita-la.

Doravante, ainda nos termos das razões exórdiais, após apresentar melhoras, a falecida passou a visitar a requerente, e a partir de janeiro de 2012 o casal permaneceu junto durante todos os dias, sendo a requerente quem levava a companheira aos médicos.

A posteriori, o estado de saúde da companheira voltou a se agravar e, em razão da proibição de visita supostamente determinada pelo irmão da de cujus, esta e a requerente só puderam se comunicar por telefone.

Ao final, requereu a total procedência do pedido para que fosse declarada, por sentença judicial, a união estável entre as conviventes Marluce Silva de Lima e



Maria das Dores da Paixão Santos, declarando-a como entidade familiar, resguardando todos os direitos contemplados pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial para fazer frente ao IGEPREV, SEDUC, Bancos e demais instituições.

Juntou documentos às fls. 12/26.

Consta nos autos manifestação da requerente às fls. 33 e seguintes, onde foi colacionada petição da Ação de Inventário (processo 0015850-83.2012.814.0301, em que figuram como autores os ora requeridos e inventariada a senhora Maria das Dores da Paixão dos Santos. No bojo desta petição foi reconhecido o status de companheira da senhora Marluce Silva de Lima, ora requerente.

Citadas, as partes integrantes do polo passivo da demanda apresentaram contestação às fls. 98/104 afirmando que nunca se opuseram ao relacionamento amoroso da senhora Maria das Dores da Paixão dos Santos, e nem mesmo negaram sua existência, contudo, asseveraram que ao tempo do óbito, o relacionamento não mais existia, e que durante todo o tratamento da falecida, foi a família quem cuidou e a apoiou, não tendo a requerente ajudado em nada, pois já tinha outra companheira no município de Bragança/PA.

Nestes termos, requereram que não fosse reconhecida a união estável, para fins previdenciários, eis que, ao tempo do óbito a união não perdurava

Consta dos autos réplica, apresentada pela requerente às fls. 108/110.

Conforme termo de audiência de fl. 146, o único ponto controvertido fixado na demanda foi a data do término da união havida entre autora e a de cujus.

Houve audiência de instrução e julgamento, de acordo com os termos de fls. 190/194, onde foi ouvida a requerente Marluce Silva de Lima, dos requeridos Francisco Sinval da Paixão Santos, Vilma Valquíria da Paixão Santos e Ataíde da Paixão Santos, além das testemunhas da autora e dos réus.

A requerente e os requeridos apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 195/208 e 202/206.

A promotoria de Justiça de Família de Belém apresentou manifestação conclusiva às fls. 207/219 opinando pela total procedência do pedido, no sentido de ser reconhecida e declarada a existência de união estável homoafetiva entre Marluce Silva de Lima e Maria das Dores da Paixão Santos, de 08/10/1988 a 04/03/2012.

Acompanhando o parecer ministerial, o juízo a quo prolatou sentença de fls. 220/220, nos seguintes termos:

Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do digno RMP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer e declarar a união estável homoafetiva havida entre MARLUCE SILVA DE LIMA e MARIA DAS DORES DA PAIXÃO SANTOS, entre 08/10/1988 até a data do falecimento desta, ocorrido em 04/03/2012, com supedâneo no artigo 1.723 do CC, art. 5º do Decreto lei n. 4.657 de 04.09.1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (redação dada pela Lei n. 12.376/2010), artigo 126 do CPC e inciso I do artigo 5º da CF.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC.

Irresignados, os litigados interpuseram recurso de apelação (fls. 223/229), ratificando as razões contidas na contestação, e aduzindo, em suma, que a instrução processual foi suficiente para demonstrar que a relação homoafetiva não se extinguiu apenas com a morte de Maria das Dores da Paixão dos Santos.



Diante do exposto, pugnaram pelo conhecimento e provimento do presente recurso com o fim de que fosse reformada a decisão de primeiro grau, declarando o término da união estável homoafetiva a pelo menos um ano antes do falecimento de Maria das Dores da Paixão dos Santos.

A senhora Marluce Silva de Lima, em contrapartida, apresentou suas contrarrazões às fls. 238/243, argumentando que a sentença guerreada é irrepreensível por seus próprios termos, e que a jurisprudência é tranquila quanto aos direitos reservados aos casais do mesmo sexo. Por isto, requereu que fosse mantida a sentença em sua totalidade, declarando-se a união estável homoafetiva havida entre Marluce Silva de Lima e Maria das Dores da Paixão Santos, de 08/10/1988 até a data do falecimento desta, ocorrido em 04/03/2012.

Coube-me o feito por distribuição.

Este relator, à fl. 247, determinou manifestação da Douta Procuradoria do Ministério Público, que, por meio do parecer de fls. 249/253, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão hostilizada em seus termos.

É o relatório.

À Revisão.

## VOTO

### I. Análise dos Pressupostos de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

### II. Análise da Razões Recursais:

Pretende a apelante o reconhecimento da união estável homoafetiva entre ela e a senhora Maria das Dores da Paixão Santos, alegando que este relacionamento perdurou de 1988 até a data em que sua companheira faleceu.

A contrario sensu, os apelados sustentam que o término do relacionamento em tela foi ao menos um ano anterior à morte da Senhora Maria das Dores da Paixão Santos e que neste sentido converge o lastro probatório produzido nos autos.

Assim sendo, e considerando que em momento algum a família contesta a validade da União Homoafetiva na ordem jurídica pátria ou seus requisitos, então, consoante as razões recursais, defino como ponto nevrálgico norteador deste voto apenas o termo final do relacionamento.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à recorrente. Isto porque, da análise do conjunto probante, constato a presença de documentos robustos o suficiente para desincumbir a autora do ônus que o artigo 333, I do CPC lhe impõe. Aliás, deixo assente que a argumentação dos recorrentes é frontalmente contraditória à prova documental acostada aos autos, em especial os



documentos de fls. 147 e 189. Ora, à fl. 147 consta declaração do Médico Roger Normando, afirmando que a senhora Marluce Silva de Lima esteve em companhia de Maria das Dores da Paixão Santos, que ficou internada sob os cuidados do referido profissional em junho de 2011, antes de falecer.

Outrossim, à fl. 189 há laudo médico subscrito pelo oncologista Fernando Chalu Pacheco, onde está exposto que a senhora Maria das Dores, esteve sob seus cuidados de 11/07/2011 a 27/02/12, e neste período foi acompanhada pela senhora Marluce Silva de Lima.

De acordo com os recorrentes, a apelante não esteve com a falecida nos momentos finais de sua vida seguindo seu livre arbítrio (fl. 226) e por isso, conforme exposto, afirmaram que o término da união estável homoafetiva ocorreu ao menos um ano antes do óbito da senhora Maria das Dores (fl. 229).

Segundo o documento de fl. 16, o óbito ocorreu dia 04.03.2012. Em sentido oposto às razões recursais, o laudo médico de fl. 189 atesta que até o dia 27/02/2012 a senhora Marluce permanecia acompanhando o tratamento da senhora Maria das Dores.

Nestes termos, é diáfano que os argumentos dos apelantes não encontram nexos com o lastro probatório produzido nos autos e, por isto, é imperioso o reconhecimento da duração da União Estável até a data da extinção da personalidade jurídica da companheira.

Destarte, todos os demais documentos acostados nos autos comprovam a existência da União estável, inclusive declaração de convivência (fl. 19) e o fato da recorrida constar como dependente da de cujus no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (fl. 20), só perdendo essa condição, após a família da falecida ter informado à SEDUC que a mesma não estavam possuía mais companheira na data do seu óbito. Ressalte-se a Senhora Maria das Dores jamais requereu o cancelamento da condição de dependente da senhora Marluce.

Por fim, a título complementar, deixo claro que eventual argumento no sentido da não coabitação dos companheiros no período final da vida da Senhora Maria das Dores não é idôneo a afastar a configuração de União Estável. Isto porque, em primeiro plano, a separação ocorreu em função da doença, que obrigou a de cujus a viver com seu irmão, pois lá teria melhores condições de tratamento. Não foi algo espontâneo. Não foi algo que surgiu da vontade livre entre as partes.

Destarte, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ parece uníssona no sentido de que a falta de coabitação não desconfigura a União estável. Vide infra:

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de



que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1096324 RS 2008/0218640-0, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 02/03/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO - REQUISITO QUE NÃO SE REVELA ESSENCIAL AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 59.256/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 04/10/2012)

Diante do arcabouço probatório contido nos autos e considerando que os requisitos da União Estável não foram sequer questionados pelos apelantes, que apenas impugnaram a data final deste relacionamento, não há motivos para reparar a sentença do juízo a quo que reconheceu a união estável homoafetiva entre as partes de 08/10/1988 a 04/03/2012, data de falecimento da senhora Maria das Dores da Paixão Santos.

III. Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação alhures, conheço do recurso de apelação interposto pelos réus, porém, frente a inexistência de provas idôneas comprovando o fato alegado, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença de piso intacta.

É o voto.

Belém, 22.09.2014

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator